

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei tem por objeto estabelecer os princípios de ação do Estado no quadro de fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais.

## **Artigo 2.º**

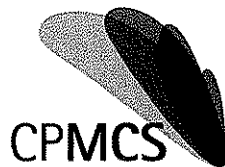
### **Definições**

Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentam, consideram-se:

- a) «Atividades cinematográficas e audiovisuais», o conjunto de processos e atos relacionados com a criação, incluindo a escrita e desenvolvimento, a interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de modo a ser acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido, nomeadamente através de serviços audiovisuais a pedido, de obras cinematográficas e audiovisuais;
- b) «Comunicação comercial audiovisual», a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, mediante o pagamento de uma retribuição, incluindo a publicidade, a televenda, o patrocínio e a colocação de produto;
- c) «Distribuidor», a pessoa singular ou coletiva, com domicílio, sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por atividade principal a distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais;

- I Corresponde, no essencial, à definição constante no art.º 2.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 227/2006.
- II Deve inserir-se o adjectivo “principal”, de forma a evitar uma excessiva abrangência do conceito. Sem esta precisão, corre-se o risco de actividades como a grande distribuição (hipermercados e supermercados, por exemplo) ficarem abrangidas.

- d) «Distribuidor de videogramas», a pessoa coletiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por atividade principal a distribuição ou a edição e distribuição de videogramas;
- e) «Exibidor», a pessoa coletiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal que tem por atividade principal a exibição em salas de obras cinematográficas, independentemente dos seus suportes originais;
- f) «Obras audiovisuais», as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas



**CPMCS**  
Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à teledifusão, ou à sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

- I Corresponde no essencial ao art.º 2.º, al. b), da actual Lei do Cinema.
- II As características técnicas da produção final não devem ser utilizadas para classificar um certo tipo de obra. O que a define é a intenção que presidiu à sua produção. Sugerimos, por isso, a recuperação da actual redacção.

g) «Obras cinematográficas», as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à distribuição e exibição em salas de cinema ou recintos equiparados;

- I Corresponde ao art.º 2.º, al. a), da actual lei do cinema.
- II As características técnicas da produção final não devem ser utilizadas para classificar um certo tipo de obra. O que a define é a intenção que presidiu à sua produção. Sugerimos, por isso, a recuperação da actual redacção.
- III Da redacção actual, deve ser eliminada a parte final, dado que coincide com a definição de obra audiovisual.

h) «Obra criativa», a produção cinematográfica ou audiovisual assente em elementos estruturados de criação, considerando-se como tal, entre outros, longas e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, telefilmes e séries televisivas e ainda, os programas didáticos, musicais, artísticos e culturais, desde que sejam criações originais, passíveis de protecção inicial pelo direito de autor em Portugal;

- I Corresponde, com adaptações, ao disposto no art.º 2.º, n.º 1, al. h) da Lei da Televisão.
- II Ao abrigo da Lei da Televisão, os operadores de televisão têm considerado que as telenovelas são obras criativas, dado que assentam em elementos estruturados de criação (nomeadamente, um argumento). É por essa razão que não é actualmente emitida qualquer publicidade em ecrã dividido durante a emissão de telenovelas (em cumprimento do disposto no art.º 40-B, n.º 2, al. d), da Lei da Televisão).
- III Deve por isso tornar-se claro que o elenco de obras criativas é meramente exemplificativo.

**Artigo 7.º**  
**Apoio financeiro**

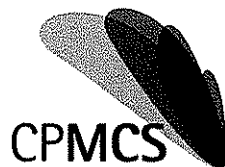
1 - Os apoios financeiros a atribuir no âmbito dos programas estabelecidos na presente lei possuem, total ou parcialmente, natureza de empréstimos ou de apoio financeiro não reembolsável, nos termos a definir em diploma regulamentar à presente lei.

- I Corresponde ao art.º 9.º, n.º 1, da actual Lei do Cinema.
- II Foi, no entanto, eliminada a possibilidade de os apoios assumirem a forma de empréstimo. Não se percebe a razão pela qual o Estado aliena à partida esta possibilidade.

2- As regras de atribuição de apoios a obras cinematográficas e audiovisuais são estabelecidas em diploma regulamentar à presente lei, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Garantia da igualdade de oportunidades dos interessados;
- b) Garantia do respeito pelos princípios da justiça, imparcialidade, colaboração e participação nos procedimentos de candidatura, seleção e decisão de atribuição de apoio;
- c) Estímulo da viabilidade económica do orçamento de produção, da fruição económica das obras pelos seus criadores e da viabilidade dos planos de promoção e divulgação das obras;
- d) Definição dos critérios técnicos de seleção como garantia de transparência no procedimento de atribuição de apoios e divulgação dos mesmos na página electrónica do organismo responsável pela atribuição de apoios;
- e) Divulgação pública dos montantes anuais de financiamento, de acordo com a declaração de prioridades e o orçamento aprovados, que têm em conta as necessidades de financiamento do sector e não podem exceder os recursos financeiros existentes;
- f) Garantia do apoio a primeiras obras e a obras de reconhecido valor cultural e artístico;
- g) Ponderação, nos programas plurianuais, do desenvolvimento sustentado da atividade dos produtores cinematográficos e audiovisuais, bem como da sua diversidade;
- h) Incentivo à produção de obras que contribuam para o aumento do interesse do público, também através da atribuição de apoios automáticos, com base nos resultados de bilheteira durante o período de exibição em sala, na receita de exploração, nas audiências ou em qualquer outro suporte que permita avaliar a adesão do público às referidas obras;
- i) Garantia da existência de distribuição e/ou teledifusão, salvo em relação a obras de natureza experimental;
- j) Participação dos operadores de televisão, consoante a natureza da obra a apoiar, na definição das prioridades de cada concurso e na constituição do respectivo júri;
- k) Garantia de contabilização, para efeitos do cumprimento das obrigações de investimento, da participação dos operadores de televisão na produção e na difusão dos projectos apoiados ao abrigo dos programas de apoio ao audiovisual;
- l) Territorialização de parte considerável da despesa, em conformidade com os limites impostos pelo Direito Comunitário.

Esta norma corresponde, no essencial, ao art.º 9.º, n.º 2, da actual Lei do Cinema.



**CPMCS**  
Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

#### **Artigo 8.º**

##### **Beneficiários**

Podem beneficiar de financiamento e dos outros tipos de apoio previstos na presente lei os autores e produtores devidamente registados junto do organismo responsável pela atribuição de apoios, e bem assim os distribuidores e exibidores, para distribuição e exibição de obras nacionais, de obras europeias e de obras de cinematografias menos difundidas, nos termos previstos em diploma regulamentar à presente lei, desde que os candidatos, sejam pessoas singulares ou coletivas que tenham cumprido as suas obrigações perante o ICA em concursos anteriores e que tenham a sua situação regularizada junto da administração fiscal e da segurança social.

#### **Artigo 13.º**

##### **Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual<sup>1</sup>**

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, os operadores de televisão de participam na produção cinematográfica e audiovisual através de obrigações de investimento anual no financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento, produção e coprodução de obras criativas nacionais, na aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras criativas nacionais e europeias, na promoção em antena de obras apoiadas financeiramente ao abrigo da presente lei, e na comparticipação em espécie na produção de obras de produção própria ou independente, nos termos definidos nos números seguintes.

2- A obrigação de investimento prevista no n.º 1, aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 5% das receitas anuais líquidas provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 169-A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, e 107/2012, de 13 de Outubro, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço público de rádio e ao respectivo arquivo.

3- A obrigação de investimento prevista nos números anteriores extingue-se caso o operador de televisão tenha tido resultados operacionais negativos no exercício anterior.

4- O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores é feito através do investimento direto em obras cinematográficas e em obras criativas audiovisuais nacionais de produção própria ou independente, nas modalidades previstas no n.º 1, e implica a transmissão da obra pelo operador de televisão, em qualquer dos seus serviços de programas televisivos.

5- Incumbe ao ICA, I.P., em colaboração com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), verificar o cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer relatórios trimestrais que

---

<sup>1</sup> **A TVI não subscreve alguns dos pontos deste artigo 13º, nomeadamente não concorda com a existência da própria obrigação de investimento.**

indiquem o título da obra, a identificação do produtor próprio ou independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no n.º 1.

6- O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, através da produção, coprodução de obras cinematográficas nacionais em montante não inferior a 50% do orçamento total e da sua transmissão pelo operador de televisão posterior à exibição em sala, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

7- O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, através da produção ou coprodução em montante não inferior a 50% do orçamento total, de obras criativas audiovisuais nacionais, que sejam primeiras obras dos respetivos autores, e da sua transmissão pelo operador de televisão, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

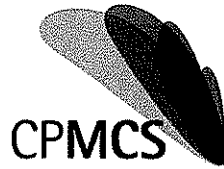
8. A promoção em antena das obras referidas nos n.ºs 5 e 6 confere igualmente o direito à contabilização da valorização da promoção por um coeficiente de 1,5.

9- Os montantes previstos no n.º 2 que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, l. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

- I Impõe-se atender à proporcionalidade da intervenção do Estado na afetação das receitas dos operadores de televisão, veículos de liberdade de expressão. Nesse juízo de proporcionalidade, devem ser tidas em conta as obrigações atuais do setor da televisão emergentes da lei fiscal, da lei da televisão, do contrato de concessão do serviço público e do protocolo de serviço público, entre outros, que se somam às obrigações previstas no presente diploma. Não se justifica, portanto, a criação de obrigações adicionais para o setor da televisão. Aliás, estas considerações têm coincidência com a letra da Constituição da República Portuguesa, que prevê que o Estado deve assegurar a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político. A imposição de encargos desproporcionados constitui uma limitação – óbvia – à liberdade de gestão e de iniciativa económica, bem como representa, indiretamente, uma compressão inaceitável à própria liberdade de programação e liberdade editorial dos operadores de televisão.
- II No caso do operador de serviço público, propõe-se a redução da sua obrigação de investimento para 5% das receitas líquidas da contribuição para o audiovisual. Ao suscitar hipóteses que não se coadunam com a legislação atual (a existência de menos “canais” de serviço público, supõe-se que querendo referir-se apenas aos canais generalistas e free-to-air), abre-se a porta para a insegurança face aos cenários de evolução do serviço público de televisão. Será assim preferível prever-se uma percentagem de comparticipação que, tendo em conta a probabilidade de evolução futura, não afete a capacidade da empresa para cumprir as obrigações de investimento.
- III A promoção em antena, pela sua importância na cadeia de valor do cinema e audiovisual, deve ser consagrada como forma possível de cumprimento da obrigação de investimento.

#### **Artigo 14.º**

#### **Investimento do sector da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual**



**CPMCS**  
**Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social**

1- A participação dos distribuidores na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais de um montante não inferior ao equivalente a 3% das receitas provenientes da atividade de distribuição de obras cinematográficas no ano anterior, percentagem que pode ser revista, anualmente, através de diploma próprio.

2- O investimento dos distribuidores na produção de obras cinematográficas e audiovisuais pode assumir as seguintes modalidades:

a) Participação na montagem financeira de filme, como cofinanciador, sem envolvimento na produção;

b) Participação na produção do filme, como coprodutor;

c) Adiantamentos à produção, sob a forma de mínimos de garantia;

d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais;

e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras nacionais, desde que sejam entregues duas cópias à Cinemateca, I.P.

3- O investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual é igualmente assegurado pela participação dos distribuidores de videogramas, através do investimento anual na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videograma de obras cinematográficas ou audiovisuais nacionais, em montante não inferior ao equivalente a 1% das receitas resultantes do exercício da atividade de distribuição de videogramas no ano anterior, que pode também ser cumprido através das modalidades previstas no número anterior.

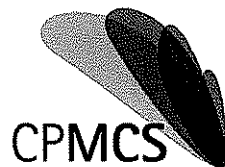
#### **Artigo 24.º**

##### **Registo de empresas cinematográficas e audiovisuais**

1- O Estado assegura um registo de empresas cinematográficas e audiovisuais regularmente constituídas, para efeitos da atribuição dos apoios e do cumprimento das obrigações previstos na presente lei.

2- O registo referido no número anterior é obrigatório para todas as pessoas singulares ou coletivas com sede ou estabelecimento estável no território nacional que tenham por atividade comercial a produção, a distribuição e a exibição, bem como os laboratórios e estúdios de rodagem, dobragem e legendagem e as empresas de equipamento e meios técnicos.

3- O regime jurídico do registo é definido em diploma regulamentar à presente lei.



**CPMCS**  
Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

#### **Artigo 25.º**

##### **Regulamentação**

1 - O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

2 - Os diplomas regulamentares previstos na presente lei são sujeitos a consulta prévia das entidades interessadas abrangidas pela presente lei.

#### **Artigo 26.º**

##### **Norma transitória**

1 - Os artigos 23.º, 24.º e 26.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de agosto, e os artigos 63.º a 82.º do Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de novembro, mantêm-se, com as devidas adaptações, em vigor até à integral liquidação do Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual.

2 - O capital subscrito do Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual é automaticamente reduzido ao valor do respectivo capital realizado à data de entrada em vigor da presente lei, não sendo permitidos posteriores aumentos de capital.

3- No ano de 2012, a taxa prevista no n.º 4 do artigo 10.º é devida por inteiro, com base no número de subscrições evidenciado no relatório publicado pela ANACOM relativo ao 3.º trimestre de 2012.

I Deve ficar claro que cessam as obrigações de realização de qualquer entrada adicional no FICA pelos respectivos participantes, através da redução do capital do FICA.

#### **Artigo 27.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados a Lei n.º 42/2004, de 18 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de novembro, assim como todas as normas legais que contrariem o disposto na presente lei.

#### **Artigo 28.º**

##### **Entrada em vigor**

1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 O disposto no artigo 13.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 2013.

I Tendo em conta a revisão da Comunicação da Comissão sobre auxílios de estado a estes sectores, julgamos ser pertinente aguardar pela redacção final da mesma, cuja publicação está prevista para o último trimestre de 2012, antes de se aprovar esta lei.

